

DIRECTIVA 96/100/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 17 de Fevereiro de 1997
que altera o anexo da Directiva 93/7/CEE relativa à restituição de bens culturais
que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

tância que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-membro,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Artigo 1º

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

O anexo da Directiva 93/7/CEE é alterado do seguinte modo:

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

1. No ponto A:

Considerando que segundo as diversas tradições artísticas existentes na Comunidade, os quadros realizados a aguarelas, guaches ou pastéis são considerados quer pinturas quer desenhos; que a categoria 4 do anexo da Directiva 93/7/CEE ⁽⁴⁾ abrange os desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material e que a categoria 3 abrange os quadros e pinturas feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material; que são diferentes os limiares financeiros aplicáveis a estas duas categorias; que, no contexto do mercado interno, tal facto poderá ocasionar graves diferenças de tratamento das obras realizadas a aguarelas, guaches ou pastéis consoante o Estado-membro em que se encontrem; que, para efeitos de aplicação da directiva, é necessário decidir em que categoria devem ser classificadas as obras em questão, a fim de garantir a aplicação uniforme dos limiares financeiros em toda a Comunidade;

a) O nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Quadros e pinturas, para além dos abrangidos pelas categorias 3A e 4, feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material ⁽¹⁾.»;

b) É inserido o seguinte número:

«3A. Aguarelas, guaches e pastéis feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte ⁽¹⁾.»;

c) O nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Mosaicos, para além dos classificados nas categorias 1 e 2, realizados inteiramente à mão em qualquer material, e desenhos feitos inteiramente à mão sobre qualquer suporte e em qualquer material ⁽¹⁾.».

2. No ponto B é inserida a seguinte categoria:

«30 000

— 3A (aguarelas, guaches e pastéis).».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 6 de 11. 1. 1996, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 97 de 1. 4. 1996, p. 28.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996, p. 38), posição comum do Conselho de 8 de Julho de 1996 (JO nº C 264 de 11. 9. 1996, p. 66) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Novembro de 1996 (JO nº C 362 de 2. 12. 1996). Decisão do Conselho de 20 de Dezembro de 1996.

⁽⁴⁾ JO nº L 74 de 27. 3. 1993, p. 74.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J. M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

G. ZALM
